



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389127

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084141-44.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante COLÉGIO VITAL BRAZIL LTDA, é agravado MARCELO FONSECA POSSEBON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 51378

AGRV.Nº: 2084141-44.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE PINHEIROS - 1ª VARA CÍVEL

AGTE.: COLÉGIO VITAL BRAZIL LTDA

AGDO.: MARCELO FONSECA POSSEBON (SEM ADV)

JUIZ PROLATOR: PAULO HENRIQUE RIBEIRO GARCIA

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS PARA INFORMAÇÃO DE SITUAÇÃO EMPREGATÍCIA - IMPENHORABILIDADE - FLEXIBILIZAÇÃO - I - Decisão agravada que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), para que informe a situação empregatícia/financeira da parte executada e os dados do seu empregador - II - Impossibilidade da parte em obter informações, em face das instituições somente atenderem à requisição judicial, em razão do sigilo das referidas informações, sob pena de retirar-se a eficácia da tutela jurisdicional do Estado - Impenhorabilidade dos salários e proventos de aposentadoria, prevista no art. 833, inciso IV, do NCPC, que pode ser flexibilizada em casos excepcionais, como na hipótese de serem elevados os rendimentos do devedor - Pedido recursal, ademais, apenas de expedição de ofício - Verificação de recebimento de renda em elevado valor de modo a autorizar, em tese, excepcional penhora que deverá ser analisada com a resposta pelo órgão - Resguardada a possibilidade, futuramente, em caso de ser efetivada alguma penhora, de apreciação de eventual alegação de impenhorabilidade feita no caso concreto, pelo MM. Juiz “a quo” - Expedição de ofício determinada - Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça - Decisão reformada - Agravo provido”.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 21.03.2025, tirado de ação de cobrança, atualmente em fase de cumprimento de sentença, em face da r. decisão publicada em 05.03.2025, que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), para que informe a situação empregatícia/financeira da parte executada e os dados do seu empregador.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que as pesquisas via sisbajud, renajud e infojud restaram infrutíferas. Argumenta que a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos, prevista no art. 833, IV, prevê exceções. Defende que o pedido para expedição de ofício ao INSS tem objetivo de obter informações acerca de eventual relação trabalhista do réu, para averiguação se seria ou não uma situação que se enquadre na exceção prevista no §2º, do art. 833. Aduz que o pedido consiste apenas na expedição do ofício já que primeiramente irá analisar a situação fática para somente, após, requerer eventual penhora de salário. Cita jurisprudência do C.STJ acerca da relativização de regra da impenhorabilidade, desde que preservado o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão agravada, com expedição de ofício ao INSS.

É o relatório.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo ora agravante em face do ora agravado, julgada procedente e atualmente em fase de cumprimento de sentença pelo valor de R\$90.423,10, quando da distribuição do incidente, em outubro de 2022 (fls. 01/02 dos autos principais).

No curso da demanda, foram realizadas pesquisas de bens via sisbajud, renajud e infojud, as quais, contudo, não se mostraram suficientes para quitação do débito exequendo.

O exequente, então, requereu a expedição de ofício ao INSS, para que informe a situação empregatícia/financeira da parte executada e os dados do seu empregador (fls. 340 dos autos principais).

Sobreveio, então, a r. decisão agravada indeferindo tal pleito sob os seguintes fundamentos (fls. 341 dos autos principais):

"Vistos.

Indefiro.

A verba salarial ou referente a proventos de aposentadoria é impenhorável consoante disposto no inciso IV do art. 833 do CPC. Excetuem-se apenas os casos que se amoldam à previsão do §2º do referido artigo. Como não há nos autos qualquer indício que permita inferir tratar-se de hipótese prevista em referida ressalva legal, presume-se pela impenhorabilidade consoante disposição geral da legislação processual civil.

Int."

Contra esta decisão insurge-se a parte exequente, ora agravante.

Inicialmente, reitera-se que, como visto acima, as pesquisas de ativos financeiros pelos sistemas à disposição do juízo não localizaram bens suficientes à satisfação do débito. Registre-se, ainda, que pesquisa Serp-jud só foi realizada em razão do provimento ao recurso julgado por esta C. 24ª Câmara de Direito Privado (nº 2051498-33.2025.8.26.0000).

Esclareça-se, outrossim, que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do art. 797, do NCPC, razão pela qual devem ser disponibilizados a ele meios concretos para a satisfação de seu crédito.

Isto é, ao credor deve ser assegurado o devido processo legal, por meio de todas as ferramentas disponibilizadas pelo legislador para fins de garantia do adimplemento forçado, direito que lhe assiste.

Veja-se o dispositivo acima referido:

"Artigo 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados".

Vê-se, portanto, que o processo objetiva a consecução de um fim, que é a prestação jurisdicional, sendo do interesse do Estado que as dívidas sejam solvidas, e, para que tal fato ocorra, é necessário que o credor esteja munido dos meios necessários.

Ademais, esclareça-se que a parte agravante não possui informações acerca da efetiva existência de fontes de renda do agravado, mostrando-se útil referida diligência para investigar a existência de vínculo empregatício ou benefício previdenciário em proveito do devedor.

Outrossim, é cediço que o Código de Processo Civil impõe a cooperação do juiz com a parte, de sorte a auxiliá-la na concretização da atividade satisfativa, em harmonia com o princípio da efetividade da execução (art. 4º, 6º e 797 do CPC).

Com efeito, a pesquisa por bens penhoráveis é incumbência que compete ao exequente. Todavia, a informação pretendida não pode ser obtida sem a intervenção do Poder Judiciário, uma vez que, sendo informações protegidas por sigilo fiscal, tais pesquisas somente podem ser obtidas através de requisição judicial.

Neste sentido, cumpre frisar que a impenhorabilidade dos salários e proventos de aposentadoria, prevista no art. 833, inciso IV, do NCPC, pode ser flexibilizada em casos excepcionais, como na hipótese de serem elevados os rendimentos do devedor.

Desta forma, respeitado o entendimento do digno magistrado, o desta C. 24ª Câmara de Direito Privado é pacífico e tranquilo no sentido de auxiliar a parte no prosseguimento do feito, quando aquela seja impedida de fazê-lo por seus próprios meios, sob pena de retirar-se a eficácia da tutela jurisdicional do Estado.

Neste sentido, a jurisprudência desta C. 24ª Câmara de Direito Privado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício ao INSS – Recurso da exequente – Possibilidade – Execução que se realiza no interesse do credor – Devido processo legal que deve ser assegurado à exequente – Consoante o art. 833, §2º, do CPC, são penhoráveis as importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, assim, mostra-se útil a diligência pretendida para investigar a existência de vínculo empregatício ou de benefício previdenciário – Previsão no Código de Processo Civil de instrumentos de cooperação do juiz com a parte na concretização da atividade satisfativa – Inteligência dos arts. 4º, 6º,

139, IV, e 772, III, e 797 do CPC – Precedentes – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2078180-30.2022.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2022; Data de Registro: 31/05/2022).

O entendimento do C.STJ, bem como de outras Câmaras deste E.TJSP, não discrepa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA R. DECISÃO QUE INDEFERIU A PENHORA DE 30% DOS VENCIMENTOS DO EXECUTADO – RÉU QUE PERCEBE VALORES ELEVADOS DE COOPERATIVA, ALÉM DE CRÉDITOS OUTROS – DEVEDOR QUE INCLUSIVE HAVIA FEITO PROPOSTA DE PAGAMENTOS MENSAIS DE R\$ 400,00, A INDICAR SOBRA DE CAIXA PARA ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO – VIABILIDADE DE DESCONTOS DE 10% SOBRE OS VENCIMENTOS LÍQUIDOS – ERESP 1582475/MG – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A SER PRECEDIDA DO DEVIDO ESCLARECIMENTO ACERCA DE QUAL SERIA A COOPERATIVA PAGADORA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Agravo de instrumento nº 2154971-74.2021.8.26.0000; Rel.: Carlos Abrão; Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data de julgamento: 04/08/2021).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDA A PENHORA DE 30% SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO AGRAVADO – ENTENDIMENTO QUE PREVALECE – salário do devedor que não excede a 50 salários mínimos, hipótese em que seria legalmente permitida a penhora do valor excedente, nos termos do art. 833, § 2º do CPC – impenhorabilidade dos vencimentos que não é absoluta – jurisprudência que vem caminhando no sentido de se permitir a penhora de percentual dos vencimentos do devedor, em patamar que não prejudique o sustento dele – caso dos autos, todavia, em que as circunstâncias não justificam a aplicação do referido entendimento jurisprudencial – proventos de aposentadoria do agravado que não são suficientemente elevados – existência de despesas com a subsistência de dois dependentes e dois alimentandos – circunstâncias que induzem à presunção de que a penhora de 30% de sua verba salarial representaria violação ao art. 7º, X da CF e ao art. 833, IV do CPC – decisão mantida – agravo desprovido.” (TJSP; Agravo de instrumento nº 2063697-59.2021.8.26.0000; Rel.: Castro Figliolia; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data de julgamento: 10/05/2021)

"Agravado de instrumento — Decisão interlocutória que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS visando a apresentação de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) — Legitimidade da medida diante da possibilidade excepcional de recaimento da penhora sobre valores provenientes de salário nos casos em que o montante do bloqueio se revela razoável em relação à remuneração do devedor, sem afrontar a sua dignidade ou subsistência, bem como a de sua família — Precedente do Superior Tribunal de Justiça — Recurso provido" (TJSP; Agravado de Instrumento 2050035-66.2019.8.26.0000; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2019; Data de Registro: 09/05/2019).

Ressalta-se, por fim, que o acolhimento da diligência em apreço não implica automático deferimento de eventual ato construtivo em benefício da parte exequente, dada a necessidade de prévia provocação e apreciação judicial nesse sentido. Bem assim, o recurso é acolhido para deferir a expedição de ofício ao INSS, objetivando apurar salário ou benefício previdenciário recebido pela parte executada.

Assim, por ora, é possível o deferimento de expedição do ofício, conforme requerido pelo agravante, resguardada a possibilidade, futuramente, em caso de ser efetivada alguma penhora, de apreciação de eventual alegação de impenhorabilidade, pelo MM. Juiz "a quo".

Impõe-se, portanto, a reforma da r. decisão agravada, determinando-se a expedição de ofício ao INSS, conforme requerido pelo exequente.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso.

Salles Vieira, relator.